



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA	
CESC	
Nº ÚNICO	364727
SAÍDA Nº	372
DATA	07, 07, 2010

**COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**Nº 372/13ª/CESC/2010**

Para os devidos efeitos, junto se envia a vossa Excelência o Parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 351/XI/1ª (BE)** – “*Altera a forma de designação da Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. e estabelece a obrigatoriedade de definição de um programa estratégico de Serviço Público de Televisão.*”, tendo a Parte I e a Parte III sido aprovadas **por unanimidade**, na reunião de **7 de Julho de 2010** da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

Assembleia da República, 7 de Julho de 2010

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

  
(Luís Marques Guedes)



*Assembleia da República*

**COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA**

**Parecer**

**PROJECTO DE LEI N.º 351/XI**

**ALTERA A FORMA DE DESIGNAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A. E ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DEFINIÇÃO DE UM PROGRAMA ESTRATÉGICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEVISÃO**

**Parte I – Considerandos**

**1. Nota introdutória**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo do artigo 167.º e da alínea c) do artigo 161.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, bem como em conformidade com o disposto no Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º).



## *Assembleia da República*

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, não se verificando violação aos limites da iniciativa previstos pelo Regimento, mais propriamente no seu artigo 120.º.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa está agendada para discussão na generalidade em 07/07/2010.

O projecto de lei tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, de acordo com o artigo 7.º, e uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º, ambos da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: " *os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*".

A disposição sobre entrada em vigor cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário. (artigo 6.º).



## *Assembleia da República*

Por despacho do Presidente da Assembleia da República de 30 de Junho de 2010, a Proposta de Lei acima mencionada baixou para apreciação na generalidade, nos termos dos números 1 e 2 do art.º 129.º do Regimento da Assembleia da República à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura.

Assim, nos termos e para efeitos dos artigos 135.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, cumpre à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, emitir parecer sobre a referida iniciativa legislativa.

### **2. Motivação e objecto**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o Projecto de Lei n.º 351/XI com o intuito alterar as regras de designação e destituição do conselho de administração da concessionária do serviço público de rádio e televisão, salientando que RTP precisa de uma reforma profunda.

Com esta iniciativa, são apresentadas alterações aos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., aprovados em anexo à Lei 8/2007, de 14 de Fevereiro; e à Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à actividade de televisão e o seu exercício).

Assim, são propostas as seguintes alterações aos Estatutos da RTP:

- Da duração do mandato dos membros dos órgãos sociais da RTP dos actuais quatro para cinco anos;
- Das competências da Assembleia Geral;
- Da forma de designação do Presidente do Conselho de Administração, passando a ser designado pela Assembleia da República, por maioria de dois



## *Assembleia da República*

terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções;

- Da regra da inamovibilidade, criando a possibilidade de destituir os membros do conselho de administração em caso de incumprimento grave e reiterado do Programa Estratégico de Serviço Público, e permitindo que o Conselho de Administração possa ser destituído pela Assembleia da República, também por maioria de dois terços.

As alterações à Lei n.º 27/2007 são as seguintes:

- Clarificação das regras de renovação do contrato de concessão do serviço público de televisão;
- Aditamento de um artigo, criando o Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão, a aprovar pela Assembleia da República e prevendo a eleição, também pela Assembleia da República e por maioria qualificada, do Presidente do Conselho de Administração da RTP, bem como a sua destituição e a dos restantes membros do Conselho de Administração.

Finalmente, o presente projecto de lei tem uma norma prevendo a regulamentação da lei a que vier dar origem, bem como outra prevendo a entrada em vigor.

### **Parte II – Opinião do Relator**

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente projecto de Lei, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando a manifestação da mesma para a discussão em Plenário.



## *Assembleia da República*

### Parte III

### Conclusões

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República, o Projecto de Lei n.º 351/XI/1ª, que baixou à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, por despacho do Presidente da Assembleia da República de 30 de Junho de 2010.

O projecto de lei n.º 351/XI/1ª tem por objectivo alterar a forma de designação da administração da rádio e televisão de Portugal, S.A. e estabelecer a obrigatoriedade de definição de um programa estratégico de serviço público de televisão.

### Parecer

A Comissão de Ética, Sociedade e Cultura é de parecer que o Projecto de Lei n.º 189/XI/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

Palácio de São Bento, 6 de Julho de 2010

**O DEPUTADO RELATOR**

(Agostinho Branquinho)

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

(Luís Marques Guedes)

**Projecto de Lei n.º 351/XI/1.ª (BE)**

**Altera a forma de designação da administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., e estabelece a obrigatoriedade e definição de um programa estratégico de serviço público de televisão**

**Data de Admissão: 30 de Junho de 2010**

**Comissão competente: Comissão de Ética, Sociedade e Cultura**

## Índice

I.	Análise sucinta dos factos e situações.....	2
II.	Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.....	2
	• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais.....	2
	• Verificação do cumprimento da lei formulário.....	3
III.	Enquadramento legal e antecedentes .....	3
	• Enquadramento legal nacional e antecedentes.....	3
	• Enquadramento do tema no plano europeu .....	4
	• Enquadramento internacional .....	5
	Legislação de Países da União Europeia .....	5
IV.	Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria.....	6
	• Iniciativas Legislativas.....	6
	• Petições .....	6
V.	Consultas obrigatórias e/ou facultativas.....	6
	• Consultas obrigatórias.....	6
	• Consultas facultativas.....	6

*Elaborada por: Luísa Colaço (DAC)*

*Lurdes Sauane (DAPLEN)*

*Teresa Félix (BIB)*

*Leonor Calvão Borges (DILP)*

*5 de Julho de 2010*

## **I. Análise sucinta dos factos e situações**

---

Uma Deputada do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta uma iniciativa legislativa com o intuito de defesa do serviço público de televisão, mudando a tutela da RTP.

Com esta iniciativa, são apresentadas alterações aos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., aprovados em anexo à Lei 8/2007, de 14 de Fevereiro; e à Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à actividade de televisão e o seu exercício).

Assim, são propostas as seguintes alterações aos Estatutos da RTP:

- Da duração do mandato dos membros dos órgãos sociais da RTP dos actuais quatro para cinco anos;
- Das competências da assembleia geral;
- Da forma de designação do Presidente do Conselho de Administração, passando a ser designado pela Assembleia da República, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções;
- Da regra da inamovibilidade, criando a possibilidade de destituir os membros do conselho de administração em caso de incumprimento grave e reiterado do Programa Estratégico de Serviço Público, e permitindo que o Conselho de Administração possa ser destituído pela Assembleia da República, também por maioria de dois terços.

As alterações à Lei n.º 27/2007 são as seguintes:

- Clarificação das regras de renovação do contrato de concessão do serviço público de televisão;
- Aditamento de um artigo, criando o Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão, a aprovar pela Assembleia da República e prevendo a eleição, também pela Assembleia da República e por maioria qualificada, do Presidente do Conselho de Administração da RTP, bem como a sua destituição e a dos restantes membros do Conselho de Administração.

Finalmente, o presente projecto de lei tem uma norma prevendo a regulamentação da lei a que vier dar origem, bem como outra prevendo a entrada em vigor.

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada por uma Deputada do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.



São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, não se verificando violação aos limites da iniciativa previstos pelo Regimento, mais propriamente no seu artigo 120.º.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa está agendada para discussão na generalidade em 07/07/2010.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, de acordo com o artigo 7.º, e uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º, ambos da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*".

Esta iniciativa legislativa procede à 1ª alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro (Aprova a lei que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão) e à primeira alteração à Lei n.º 27/2007, 30 de Junho (Aprova a lei da televisão, que regula o acesso à actividade de televisão e o seu exercício). A referência a este número de alteração deve constar do título, de acordo com o disposto no dispositivo legal citado.

A disposição sobre entrada em vigor cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário. (artigo 6.º).

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### **III. Enquadramento legal e antecedentes**

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A actual regulamentação dos serviços de televisão encontra-se prevista nas Leis nº 8/2007, de 14 de Fevereiro<sup>1</sup> e nº 27/2007, de 30 de Julho<sup>2</sup>, respectivamente, reestruturando o concessionário do serviço público de rádio e televisão, e a Lei da Televisão, sendo esta última objecto de posterior rectificação pela Declaração de Rectificação nº 82/2007, de 21 de Setembro<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/02/03200/11381144.pdf>

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/07/14500/0484704865.pdf>

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/09/18300/0673806738.pdf>

Na Lei 8/2007, de 14 de Fevereiro são publicados, em anexo, os Estatutos da R.T.P., e o artigo 52º da Lei 27/2007, de 30 de Julho, é relativo à concessão de serviço público de televisão.

- **Enquadramento do tema no plano europeu**

#### União Europeia

Relativamente à questão do serviço público de televisão cumpre informar que, nos termos dos Tratados, incumbe aos Estados-Membros determinar a missão do serviço público de radiodifusão e prover ao seu financiamento.

Com efeito o Protocolo<sup>4</sup> interpretativo relativo ao sistema de serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("Protocolo de Amesterdão"), esclarece que *"a radiodifusão de serviço público nos Estados-Membros se encontra directamente associada às necessidades de natureza democrática, social e cultural de cada sociedade, bem como à necessidade de preservar o pluralismo nos meios de comunicação social"* e assegura o direito de os Estados-Membros *"proverem ao financiamento do serviço público de radiodifusão, na medida em que esse financiamento seja concedido para efeitos do cumprimento da missão de serviço público, tal como tenha sido confiada, definida e organizada por cada um dos Estados-Membros, e na medida em que esse financiamento não afecte as condições das trocas comerciais, nem a concorrência na União de forma que contrarie o interesse comum, devendo ser tida em conta a realização da missão desse serviço público"*.

Refira-se igualmente que a Comissão, a fim clarificar a sua interpretação do referido Protocolo, apresentou, em Outubro de 2009, actualizando a anterior Comunicação de 2001<sup>5</sup> sobre a mesma matéria, uma Comunicação<sup>6</sup> relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão, que estabelece o quadro que rege o financiamento estatal do serviço público de radiodifusão, na qual tece diversas considerações sobre o papel do serviço público de radiodifusão e a definição de atribuições de serviço público neste sector, bem como sobre a atribuição da missão de serviço público e o controlo do seu cumprimento a nível nacional.<sup>7</sup>

Cumpre referir por último que a importância do serviço público de radiodifusão enquanto garante fundamental do pluralismo da comunicação social na União Europeia é salientada na Resolução<sup>8</sup> do Parlamento Europeu, de 25 de Setembro de 2008, sobre a concentração e o pluralismo nos meios de comunicação social na União, bem como na Resolução<sup>9</sup> do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, relativa ao serviço público de radiodifusão, na qual o Conselho solicita aos Estados-Membros que lhe confirmem uma vasta missão que reflecta o seu papel de levar ao público os benefícios dos novos serviços audiovisuais e de informação e das novas tecnologias.

<sup>4</sup> JO C 83/312 PT de 30.03.2010

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0201:0328:PT:PDF>

<sup>5</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2001:320:0005:0011:PT:PDF>

<sup>6</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:257:0001:0014:PT:PDF>

<sup>7</sup> Informação detalhada sobre o serviço público de radiodifusão disponível nos endereços

[http://ec.europa.eu/avpolicy/reg/psb/index\\_fr.htm](http://ec.europa.eu/avpolicy/reg/psb/index_fr.htm)

[http://ec.europa.eu/competition/sectors/media/overview\\_en.html](http://ec.europa.eu/competition/sectors/media/overview_en.html)

<sup>8</sup> <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2008-0459+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT>

<sup>9</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41999X0205:PT:HTML>

- **Enquadramento internacional**

### **Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Suíça.

#### **ESPAÑA**

O serviço público de rádio e televisão espanhola é regulado pela *Ley 17/2006, de 5 de junio*<sup>10</sup>, de la radio y la televisión de titularidad estatal, que, no seu Capítulo II, I Sección, determina a composição do respectivo Conselho de Administração, em número de 12, cuja eleição é feita pelas Cortes Gerais, pese embora 2 desses membros serem sugeridos por sindicatos da área. O seu presidente também é eleito em Cortes, com a obrigatoriedade de reunir 2/3 dos votos.

Quanto à programação e identificação do serviço público de Televisão, o Capítulo III enumera as suas bases.

#### **FRANÇA**

A *Société Nationale de Programme France Télévisions*, serviço público francês, tem os seus Estatutos aprovados pelo *Décret 2009-1263*, na sua versão consolidada de 22 de Outubro<sup>11</sup>, definindo os seus objectivos no artigo 3º. Quanto ao seu Conselho de Administração, a sua composição e eleição são objecto do artigo 7º, que determina o número total (15 elementos), dele fazendo parte o Presidente da Sociedade, sendo 2 eleitos pelo Parlamento, 5 representantes do Estado, 5 personalidades independentes nomeadas pelo Conselho Superior do Audiovisual e 2 representantes do pessoal.

#### **SUÍÇA**

A Suíça disciplinou a actividade de Rádio e Televisão pela *Loi Fédéral sur la radio et la télévision de 24 de Março de 2006*<sup>12</sup>, sendo que o Capítulo 2 dispõe acerca da *Société Suisse de radiodiffusion e télévision*, serviço esse do domínio público, e seus objectivos.

Quanto à composição do seu Conselho de Administração, o Conselho Federal pode designar até um número de 1/4 dos seus elementos, não podendo os restantes ser funcionários da instituição.

<sup>10</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/l17-2006.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l17-2006.html)

<sup>11</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000021180238&fastPos=9&fastReqId=141865591&categorieLien=cid&oldAction=rechTexte>

<sup>12</sup> <http://www.admin.ch/ch/f/rs/7/784.40.fr.pdf>

#### **IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

- **Iniciativas Legislativas**

As pesquisas realizadas sobre a base de dados do processo legislativo e actividade parlamentar (PLC) revelaram a existência das seguintes iniciativas pendentes, com matéria relacionada:

- **PPL n.º 28/XI/1ª**-Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro;
- **PPL n.º 29/XI/1ª**-Procede à primeira alteração à Lei da Televisão aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Junho, à 12.ª alteração ao Código da Publicidade aprovado pelo Decreto – Lei n.º 330/90, de 22 de Outubro, e à primeira alteração da lei que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão aprovada pela Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, e transpõe a Directiva n.º 2007/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007.

- **Petições**

Não existem petições pendentes.

#### **V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

---

- **Consultas obrigatórias**

Foi promovida, pelo Presidente da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, a audição da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

- **Consultas facultativas**

Pode a Comissão, se entender oportuno, solicitar parecer acerca desta iniciativa legislativa às seguintes entidades: Confederação Portuguesa dos Meios da Comunicação Social; Sindicato dos Jornalistas; RTP; SIC; TVI.

<p align="center"><b>Artigo 1.º</b> <b>Objecto</b></p> <p>A presente lei altera as regras de designação e destituição do conselho de administração da concessionária do serviço público de rádio e televisão.</p>	
<p align="center"><b>Artigo 2.º</b> <b>Alterações à Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro</b></p> <p>Os artigos 7.º, 9.º, 12.º, 13.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., aprovados em anexo à Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:</p>	
<p align="center"><b>Artigo 7.º</b> (...)</p> <p>1 - (...). 2 - Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de cinco anos civis, renováveis, contando-se como completo o ano civil da designação. 3 - (...).</p>	<p align="center"><b>Artigo 7.º</b> <b>Órgãos sociais</b></p> <p>1 - São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único. 2 - Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de quatro anos civis, renováveis, contando-se como completo o ano civil da designação. 3 - Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados no momento em que tenham sido eleitos e permanecem no exercício de funções até à eleição dos respectivos substitutos.</p>
<p align="center"><b>Artigo 9.º</b> (...)</p> <p>Cabe à assembleia-geral prosseguir as competências que lhe estão cometidas nos presentes Estatutos e na lei geral e, em especial:</p> <p>a) Eleger e destituir a mesa da assembleia, quatro membros do conselho de administração sob proposta do Presidente, e o fiscal único; b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...); i) (...); j) Aprovar o plano anual de actividades, bem como os planos de investimento, de acordo com o Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão; l) (...).</p>	<p align="center"><b>Artigo 9.º</b> <b>Competências</b></p> <p>Cabe à assembleia geral prosseguir as competências que lhe estão cometidas nos presentes Estatutos e na lei geral e, em especial:</p> <p>a) Eleger e destituir a mesa da assembleia, os membros do conselho de administração e o fiscal único; b) Deliberar sobre alterações dos Estatutos e aumentos de capital, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 1.º da lei que aprova os presentes Estatutos; c) Deliberar, de acordo com o estatuto do gestor público, sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos; d) Discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do fiscal único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício; e) Deliberar sobre a constituição de um fundo de reserva, sem limite máximo, constituído pela transferência de lucros líquidos apurados em cada exercício; f) Fixar o valor a partir do qual ficam sujeitas à sua autorização a aquisição, a alienação ou a oneração de direitos, incluindo os incidentes sobre bens imóveis ou móveis e</p>

PJL 351/XI (BE)	Legislação alterada
	participações sociais; g) Autorizar empréstimos com respeito pelo disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei de Financiamento do Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão; h) Deliberar sobre a emissão de obrigações; i) Deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a separação de partes do património da sociedade ou da sua actividade, tendo em vista a sua afectação a novas empresas que venha a criar ou em cujo capital venha a participar; j) Aprovar o plano anual de actividades, bem como os planos de investimento; l) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º Composição</p> 1 - (...). 2 - (...). 3 - O Presidente do Conselho de Administração é designado pela Assembleia da República, de entre cidadãos de reconhecido mérito na área, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, mediante prévia apresentação e discussão do Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão e plano de financiamento plurianual. 4 - Os restantes quatro membros do Conselho de Administração devem adequar-se às diversas áreas de actuação da RTP e são eleitos em assembleia-geral, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração, no prazo de um mês após a sua designação.	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º Composição</p> 1 - O conselho de administração é composto por cinco elementos eleitos em assembleia geral, sendo um presidente e um vice-presidente. 2 - O conselho de administração compreende apenas administradores executivos.
<p style="text-align: center;">Artigo 13.º Inamovibilidade</p> 1 - Os elementos do conselho de administração são inamovíveis, só podendo ser destituídos em momento anterior ao do termo do seu mandato: a) (...); b) (...); c) (...); d) Em caso de incumprimento grave e reiterado do Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão aprovado pela Assembleia da República. 2 - (...). 3 - O Conselho de Administração pode ainda ser destituído pela Assembleia da República, por maioria de dois terços, com base na alínea d) do n.º 1 do presente artigo, tomando em consideração os pareceres da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e ouvido o Conselho de Opinião da RTP.	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º Inamovibilidade</p> 1 - Os elementos do conselho de administração são inamovíveis, só podendo ser destituídos em momento anterior ao do termo do seu mandato: a) Quando comprovadamente cometam falta grave no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer outra obrigação inerente ao cargo; b) Em caso de incumprimento grave e reiterado do contrato de concessão do serviço público de rádio ou de televisão; c) Em caso de incapacidade permanente. 2 - A decisão de destituição fundamentada na alínea b) do número anterior apenas pode ocorrer após parecer favorável da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

**Artigo 3.º****Alterações à Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho**

É alterado o artigo 52.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 52.º****Concessão de serviço público de televisão**

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - O período de revisão mencionado no número anterior deve ser precedido de uma avaliação, incluindo uma consulta pública, divulgada no site da entidade reguladora para a comunicação social e na comunicação social.

10 - A entidade reguladora para a comunicação social elabora e divulga o relatório da avaliação prevista no número anterior.

11 - Após a divulgação do relatório mencionado no número anterior deve a concessionária tornar público quais as medidas que pretende implementar de forma a acolher os resultados da avaliação.”

**Artigo 52.º****Concessão de serviço público de televisão**

1 - A concessão do serviço público de televisão é atribuída por períodos de 16 anos, nos termos de contrato a celebrar entre o Estado e a sociedade concessionária.

2 - A concessão do serviço público de televisão realiza-se por meio de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou, quando razões de natureza tecnológica ou financeira o imponham, de acesso não condicionado com assinatura.

3 - A concessão do serviço público inclui necessariamente:

a) Um serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas, com o objectivo de satisfazer as necessidades formativas, informativas, culturais e recreativas do grande público;

b) Um segundo serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas, aberto à participação da sociedade civil e com o objectivo de satisfazer as necessidades informativas, recreativas e, em especial, educativas, formativas e culturais dos diversos segmentos do público, incluindo as minorias;

c) Dois serviços de programas televisivos especialmente destinados, respectivamente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira;

d) Um ou mais serviços de programas vocacionados para os telespectadores de língua portuguesa residentes no estrangeiro ou especialmente dirigidos aos países de língua oficial portuguesa, que promovam a afirmação, valorização e defesa da imagem de Portugal no mundo.

4 - Os serviços de programas televisivos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior são necessariamente de acesso livre.

5 - Para cumprimento das obrigações legal e contratualmente estabelecidas, a concessão do serviço público de televisão pode integrar ainda serviços de programas televisivos que tenham por objecto, designadamente:

a) A prestação especializada de informação, concedendo particular atenção a temas com interesse para regiões e comunidades específicas, em articulação ou não com os demais serviços de programas televisivos, nomeadamente em matéria de gestão conjunta de direitos;

b) A divulgação do acervo documental proveniente dos arquivos áudio-visuais da concessionária do serviço público;

c) A satisfação das necessidades educativas e formativas do público infantil e juvenil;

d) A promoção do acesso às diferentes áreas do conhecimento.

6 - O contrato de concessão a que alude o n.º 1 estabelece, de acordo com o disposto no presente capítulo, os direitos e obrigações de cada uma das partes, devendo definir os objectivos a alcançar e os critérios qualitativos e quantitativos que assegurem a sua

concretização, bem como as respectivas formas de avaliação.

7 - O conteúdo do contrato de concessão e dos actos ou contratos referidos no número anterior é objecto de parecer da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

8 - O contrato de concessão deve ser revisto no final de cada período de quatro anos, sem prejuízo das alterações que entretanto ocorra fazer.

9 - O processo de revisão referido no número anterior deve considerar a avaliação do cumprimento do serviço público e contemplar uma consulta pública sobre os objectivos e critérios de referência para o quadriénio seguinte.

**Artigo 4.º****Aditamento à Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho**

À Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, é aditado um artigo 56.º-A, com a seguinte redacção:

**“Artigo 56.º-A****Programa Estratégico de Serviço Público de Televisão**

- 1 - A Assembleia da República elege, por maioria qualificada de dois terços, o Presidente do Conselho de Administração da RTP, S.A., para um mandato de cinco anos e aprova o respectivo programa estratégico de serviço público de televisão.
- 2 - Os candidatos ao cargo de Presidente da RTP apresentam projectos de programa estratégico de serviço público de televisão, os quais são abertos à discussão pública por um período de 90 dias antes da sua aprovação.
- 3 - O programa estratégico de serviço público de televisão contém:
- a) A definição rigorosa da estratégia de programação, com as principais prioridades para os diversos canais e o peso de cada componente;
  - b) A definição dos objectivos de audiências e de públicos-alvo e estratégias de captação e fidelização de cada um dos públicos, garantindo a diversidade cultural e social própria de serviço público;
  - c) A definição da estratégia empresarial;
  - d) A definição das estratégias de parcerias e de apoio às actividades culturais de produção na área do audiovisual;
  - e) A calendarização dos objectivos;
  - f) A previsão de custos e receitas e, em consequência, a definição do montantes do financiamento do Estado ao serviço público de televisão;
  - g) A definição de critérios de qualidade de programação.
- 4 - O Presidente do Conselho de Administração propõe à assembleia-geral, no prazo de um mês após a sua eleição, os restantes quatro membros do Conselho de Administração, com um perfil adequado às diversas áreas de actuação da RTP.
- 5 - A Assembleia da República pode, por maioria qualificada de dois terços, destituir



PJL 351/XI (BE)	Legislação alterada
<p>o Presidente e restantes membros do Conselho de Administração da RTP, S.A., com fundamento no incumprimento grave e reiterado do programa estratégico de serviço público de televisão, tomando em consideração os pareceres da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e ouvido o Conselho de Opinião da RTP.”</p>	
<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Regulamentação</b> O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias após a sua publicação.</p>	
<p><b>Artigo 6.º</b> <b>Entrada em vigor</b> O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	